



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10855.722570/2016-22
ACÓRDÃO	3201-012.498 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	25 de julho de 2025
RECURSO	DE OFÍCIO
RECORRENTE	FAZENDA NACIONAL
INTERESSADO	VIP PACK EMBALAGENS PLASTICAS LTDA - EPP E OUTROS

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/02/2012 a 30/09/2012

RECURSO DE OFÍCIO. CONHECIMENTO.

Súmula CARF nº 103: Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de ofício, por se referir a exoneração em valor inferior ao limite de alçada.

Assinado Digitalmente

MARCELO ENK DE AGUIAR – Relator

Assinado Digitalmente

HÉLCIO LAFETÁ REIS – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Marcelo Enk Aguiar, Bárbara Cristina de Oliveira Pialarissi, Fabiana Francisco de Miranda, Flávia Sales Campos Vale, Rodrigo Pinheiro Lucas Ristow e Hécio Lafetá Reis (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de ofício de decisão da DRJ/JFA que julgou procedente em parte as impugnações, exonerando o crédito tributário e excluindo interessados da responsabilidade solidária. Abaixo segue o relatório da decisão de origem que bem retrata a questão em análise:

Trata o presente processo do auto de infração de fls. 646 a 655 no qual consta a exigência do IPI, cód. 2945, no valor de R\$ 3.646.744,83, multa de ofício de 150% no valor de R\$ 5.470.117,23, e juros moratórios no valor de R\$ 1.520.863,58.

A autuação acima referida abrangeu o período de fevereiro a setembro de 2012.

A Fiscalização constatou a falta de escrituração de débitos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) com a conseqüente falta de recolhimento do imposto.

Segundo apurou a Fiscalização, os valores de IPI destacados nas Notas Fiscais Eletrônicas são maiores do que os débitos de IPI lançados na escrituração, conforme se vê na tabela a seguir:

(...)

Embora a autuada não tenha atendido às intimações para que explicasse a referida discrepância, a Fiscalização apurou que o valor total dos débitos de IPI das notas fiscais eletrônicas de saída foi corroborado pela escrituração contábil apresentada:

Embora não tenha apresentado resposta expressa sobre as diferenças apontadas nas intimações nº 03 e 04, o contribuinte, em 18/05/2016, apresentou, no formato pdf, livros razão e diário, balancete e demonstrativo de resultado do exercício, dos anos de 2012 e 2013, nos quais se pôde constatar que os lançamentos contábeis à crédito na conta **2.01.02.01.00012 (25193) IPI A RECOLHER** foram feitos de acordo com os valores de IPI destacados nas notas fiscais eletrônicas (obs.: exceto NFe nº 8.175, 7.955, 7.232, 3.576, 6.287, 9.112, 5.663, 3.368, 6.570, 9.179, 7.883, 6.316, 3.506, 4.511, 7.045, 8.686, 8.632, 7.137, 7.635, 8.841, 7.712, 10.102, 9.353, 10.174, 7.380, 4.460, 9.864, 10.347, 7.818, 8.199, 3.325, 9.831, 9.856, 6.826 e 4.124, no valor total de R\$ 1.765,73, que não logramos identificar os lançamentos contábeis).

Em função dessa constatação, a Fiscalização retificou a escrituração da autuada, chegando aos valores do saldo devedor a recolher (exigido no lançamento de ofício):

(...)

A Fiscalização entendeu que o fato de a autuada não ter escriturado os débitos nos Livros de Apuração do IPI e de Registro de Saídas seria suficiente para caracterizar a ocorrência de sonegação, na forma de omissão dolosa (cf. inciso I do art. 71 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964). E, assim sendo, entendeu aplicável a qualificação da multa de ofício, duplicando o valor de 75% para 150%.

Além disso, a Fiscalização concluiu que a autuada, juntamente com outras pessoas jurídicas, formam grupo econômico de fato:

(...)

E, com base neste entendimento, incluiu como responsáveis solidários as seguintes pessoas físicas e jurídicas:

Razão Social / Nome	CNPJ / CPF
TRIPACK SOROCABA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP	13.682.395/0001-00
PALLET FILM EMBALAGENS PLASTICAS LTDA - EPP	18.671.592/0001-39
B R V SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA	11.620.797/0001-46
FRANCISCO ROBERTO VILELA	470.871.888-87
PERSIO VILELA	070.973.898-69
ITAMAR VIEIRA DOS SANTOS JUNIOR	044.013.478-11
ANDRE MAURICIO FERNANDES VILELA	262.317.058-46

Inconformados, os sujeitos passivos apresentaram impugnações intempestivas, requerendo, preliminarmente, a devolução do prazo para a apresentação das Impugnações, pelo fato de ter havido erro de processamento quando da tentativa de juntada eletrônica dos documentos e, no mérito, a improcedência da autuação, alegando, em resumo:

- ilegalidade da inclusão, no pólo passivo, de TRIPACK, PALLET FILM e BRV SERVIÇOS, por não configuração de grupo econômico;
- ilegalidade quanto ao pólo passivo, relativamente aos sócios administradores;
- ilegalidade da autuação no que se refere ao saldo devedor de IPI, por aplicação de entendimento subjetivo da autoridade fiscal;
- inexistência de sonegação pelo fato de ter havido a regular emissão das notas fiscais e mero erro material na escrituração dos livros fiscais (situação a ser confirmada em perícia).
- impossibilidade de qualificação da multa pela inoccorrência de sonegação.
- improcedência da representação fiscal para fins penais.

A decisão da DRJ resultou na seguinte ementa e acórdão:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/02/2012 a 30/09/2012

ERRO DE PROCESSAMENTO. JUNTADA ELETRÔNICA DA IMPUGNAÇÃO. DEVOLUÇÃO DE PRAZO. TEMPESTIVIDADE.

Demonstrada a tentativa de juntada da Impugnação dentro do prazo legal, deve ser devolvido o prazo na hipótese em que houve erro comprovado de processamento do sistema da RFB.

GRUPO ECONÔMICO DE FATO. EXISTÊNCIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS PESSOAS JURÍDICAS E DOS SÓCIOS.

A existência de atividades compartilhadas, além de endereços, empregados e sócios em comum formam conjunto probatório suficiente para a caracterização de grupo econômico de fato.

Há a possibilidade de incidência da regra da solidariedade passiva, pelo interesse comum no negócio, tanto das pessoas jurídicas formadoras do grupo, quanto dos

sócios administradores que agiram em desconformidade com as exigências da legislação tributária.

Entretanto, devem ser excluídos do pólo passivo a pessoa jurídica criada após a ocorrência dos fatos geradores colhidos pela autuação, além de seu sócio administrador.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS – IPI

Período de apuração: 01/02/2012 a 30/09/2012

APURAÇÃO IPI. NOTAS FISCAIS E ELEMENTOS DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL.

Apurados débitos de IPI com base nas notas fiscais emitidas pelo contribuinte, sobretudo quando confirmadas as operações com base na escrituração contábil, é devido o IPI pela falta de recolhimento.

MULTA QUALIFICADA. INOCORRÊNCIA DE SONEGAÇÃO, FRAUDE OU CONLUÍO. REDUÇÃO.

A multa de ofício deve ser reduzida de 150% para 75% quando dos elementos constantes da autuação não se vislumbra a ocorrência da simulação apontada pela Fiscalização.

DILIGÊNCIA. APURAÇÃO DO IPI. DESNECESSIDADE.

Na falta de matéria de fato a ser esclarecida, desnecessária a diligência solicitada pela autuada, razão pela qual deve ser indeferido o pedido de sua realização.

Impugnação procedente em parte

Crédito tributário mantido em parte

Acórdão

Acordam os membros da 3ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgar parcialmente procedentes as Impugnações, para:

- 1) reduzir a multa de ofício de R\$ 5.470.117,23 para R\$ 2.735.058,62, mantendo-se as demais exigências constantes do Auto de Infração;
- 2) excluir do pólo passivo da presente autuação a pessoa jurídica PALLET FILM EMBALAGENS PLASTICAS LTDA – EPP, CNPJ nº 18.671.592/0001-39, e ANDRE MAURICIO FERNANDES VILELA, CPF nº 262.317.058-46.

INTIME-SE os sujeitos passivos para recolhimento, no prazo de 30 (trinta) dias, ressalvado direito de interposição de recurso voluntário, em igual prazo, ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais-CARF.

Recurso de Ofício ao CARF, nos termos do art. 34 do Decreto-Lei nº 70.235, de 1972, do art. 70 do Decreto nº 7.574, de 2011, e da Portaria MF nº 63, de 2017.

(gn).

O sujeito passivo e os responsáveis solidários foram cientificados.

O processo foi encaminhado ao Carf em função do recurso de ofício (fl. 1682).
É o relatório.

VOTO

Conselheiro Marcelo Enk de Aguiar, relator.

A multa de ofício exonerada para todos os interessados foi de R\$ 2.735.058,61. Porém, para os responsáveis solidários retirados do polo passivo, o significado foi a exoneração integral do ônus. O lançamento somou R\$ 3.646.744,83 (principal) e R\$ 5.470.117,23 (multa), em um total de R\$ 9.116.862,06

O Recurso de Ofício não deve ser conhecido por se referir a exoneração de crédito tributário no montante de R\$ 9.116.862,06, valor esse inferior ao limite de alçada atual fixado pelo Ministro da Fazenda, por meio da Portaria MF nº 02/2023, em conformidade com a súmula CARF nº 103¹. A nova Portaria estabeleceu um limite de R\$ 15.000.000,00 para a interposição de recurso de ofício.

Dessa forma, deve-se dar cumprimento aos ajustes determinados pela decisão da DRJ.

Voto por não conhecer do recurso de ofício, por se referir a exoneração em valor inferior ao limite de alçada.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Enk de Aguiar

¹ Súmula CARF nº 103: Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.